



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435704

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2109682-79.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados *SMI - Serviços e Montagens Inteligentes Ltda*, em execução de título extrajudicial ajuizada por *Tam Linhas Aéreas S/A*, contra decisão a fls. 970 **que determina a intimação do patrono dos executados para apresentar balanço especial de empresa**, nestes termos: "Intime-se o advogado, conforme requerido."

Os agravantes alegam que a execução tem por base suposto contrato comercial e termo de confissão de dívida no valor de R\$ 234.540,22, com parcelas mensais de R\$ 28.669,28. Executa-se atualmente o montante de R\$ 57.338,56. Foi oferecida à penhora máquina avaliada em R\$ 99.475,00, mas o oficial de justiça não conseguiu intimar a empresa, por estar o local fechado. Assim, a exequente requereu a intimação do advogado Dr. Carlos Henrique Quesada para apresentar o balanço especial da empresa ou indicar novo endereço, sob pena do art. 774 do CPC, o que foi deferido. Sustenta, no entanto, que atua nos autos exclusivamente como advogado, sem qualquer poder de administração, gerência ou acesso direto aos documentos contábeis da empresa executada. Por isso, não lhe cabe, nem lhe é possível, apresentar balanço patrimonial ou diligenciar bens em nome da cliente, especialmente sob pena de atentado à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Salientam que as decisões agravadas, ao determinarem tal intimação pessoal, violam as prerrogativas profissionais previstas nos arts. 7º, I, e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, conforme também reconhecido pela Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO. Não se admite a responsabilização do advogado nos próprios autos em que apenas exerce a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação técnica, sendo indispensável ação própria para tal finalidade. Requer, portanto, a reforma da decisão para afastar intimações e penalidades dirigidas ao patrono, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 1002). Ademais, os agravantes são parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessados na desconstituição da decisão agravada.

Preceitua o art. 11 do CPC: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**" (destaquei).

Por sua vez, preceitua o art. 93, IX da Constituição Federal: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (destaquei).

A decisão recorrida limita a dizer: "Intime-se o advogado, conforme requerido". Cuida-se, pois, de decisão manifestamente nula.

O magistrado deve indicar precisamente na decisão por que entende que o advogado deve ser intimado para praticar ato material da parte, sob pena de multa. Deve explicar se a multa seria contra o advogado, pessoalmente, ou contra a parte, e, num ou noutro caso, explicar por que essa consequência seria juridicamente possível (intimar a parte, na pessoa do advogado, para realizar ato material, sob pena de multa; ou intimar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado, para realizar ato material da parte, sob pena de multa pessoal ao advogado).

Assim, diante da manifesta nulidade da decisão, dou provimento ao recurso para cassá-la, devendo ser proferida outra decisão, com fundamentação adequada (não implica fundamentação adequada mera referência aos argumentos da parte).

Publique-se com **urgência**, cabendo à parte peticionar nos autos de origem, juntando cópia desta decisão, para conhecimento e cumprimento pelo juízo.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR